



Tribunal de Contas

INTRODUÇÃO



INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas emite o Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2016 em conformidade com as atribuições e competências estabelecidas na Constituição da República Portuguesa¹, na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas² e na Lei de Enquadramento Orçamental³.

A Conta, elaborada e apresentada pelo Governo, foi remetida ao Tribunal em 30 de junho de 2017.

a) Objeto, âmbito e metodologia; condicionantes

O Parecer incide sobre a Conta Geral do Estado (CGE), que abrange as contas da administração central do Estado (serviços integrados – SI e serviços e fundos autónomos – SFA), apresentadas apenas em contabilidade orçamental e suportadas por diferentes sistemas contabilísticos em vigor, e a conta da segurança social, apresentada, também, em base patrimonial.

O subsector dos SI abrangeu 283 unidades orçamentais e o dos SFA integrou 356 entidades, das quais 155 eram EPR.

O Tribunal aprecia a atividade financeira do Estado nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património e pronuncia-se sobre a legalidade e a correção financeira das operações examinadas, a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno e formula recomendações à Assembleia da República ou ao Governo com vista a serem supridas as deficiências detetadas.

O Parecer suporta-se nos resultados das ações de controlo e das auditorias realizadas de acordo com os métodos e técnicas constantes dos Manuais de Auditoria do Tribunal e as normas internacionais (ISSAI – *International Standards of Supreme Audit Institutions*). Foram ainda aprovados 4 relatórios de acompanhamento da execução orçamental da administração central e da segurança social⁴.

A CGE não comporta, ainda, um balanço e uma demonstração de resultados da administração central do Estado, não permitindo que o Tribunal exprima a sua opinião em termos completamente coincidentes com o modelo previsto pelas Normas Internacionais de Auditoria, o qual pressupõe a implementação de um sistema contabilístico que possibilite o registo integrado das operações orçamentais, patrimoniais e financeiras do Estado, conforme previsto na nova lei de enquadramento orçamental (LEO) e no sistema de normalização contabilística para as administrações públicas (SNC-AP)⁵.

¹ Art. 214.º.

² Cfr. art. 41.º da Lei 98/97, de 26/08, alterada pelas Leis 87-B/98, de 31/12, 1/2001, de 04/01, 55-B/2004, de 30/09, 48/2006, de 29/08, 35/2007, de 13/08, 3-B/2010, de 28/04, 61/2011, de 07/12, 2/2012, de 06/01, e 20/2015, de 09/03.

³ Lei 91/2001, de 20/08, com as sucessivas alterações, a última introduzida pela Lei 41/2014, de 10/07; revogada pela Lei 151/2015, de 11/09, com aplicação diferida, na maioria do seu articulado, por 3 anos.

⁴ Administração Central – Relatórios 4/2016 e 3/2017 relativos ao 1.º trimestre de 2016 e aos valores provisórios de 2016, respetivamente; Segurança Social – Relatórios 1/2017 e 2/2017 respeitantes ao 1.º semestre de 2016 e aos valores provisórios de 2016.

⁵ Aprovado pelo DL 192/2015, de 11/09, com produção de efeitos a 01/01/2017, adiado para 01/01/2018 (DL 85/2016, de 21/12). O SNC-AP tem por base o normativo internacional expresso nas IPSAS - *International Public Sector Accounting Standards* e substitui o plano oficial de contabilidade pública (POCP) e os planos de contas sectoriais.

b) Normas de enquadramento orçamental

Nos termos da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹, a lei do orçamento é elaborada, organizada, votada e executada anualmente, de acordo com a lei de enquadramento, devendo a respetiva proposta ser acompanhada de relatórios, designadamente sobre a previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no orçamento, a justificação das variações de previsões das receitas e despesas face ao ano anterior, a dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro, os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Com a aprovação da nova LEO (Lei 151/2015) iniciou-se um período de transição na aplicação do novo processo orçamental decorrente da derrogatória de três anos para a produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º²; por conseguinte, no exercício orçamental de 2016 aplicaram-se as normas constantes do seu Título I (*Objeto e âmbito*), com exceção do artigo 3º (*Âmbito orçamental e contabilístico*), e dos Capítulos I (*Política orçamental*) e II (*Princípios orçamentais*) do Título II.

Durante o período transitório mantêm-se em vigor as normas da Lei 91/2001 respeitantes ao processo orçamental, ao conteúdo e estrutura do OE, à execução orçamental, às alterações orçamentais, ao controlo orçamental e responsabilidade financeira, ao desvio significativo e mecanismo de correção, às contas, à estabilidade orçamental, às garantias de estabilidade orçamental e às disposições finais³.

O novo enquadramento orçamental apenas se aplicará na sua plenitude ao exercício orçamental de 2019. Em estreita articulação com as regras previstas no SNC-AP, introduz mudanças significativas no processo orçamental, nos sistemas contabilísticos e no modelo de programação, execução e controlo orçamental; visa reduzir a fragmentação do processo orçamental e introduz um conjunto de procedimentos com vista à melhoria da disciplina financeira, da transparência e da qualidade da informação contabilística e de gestão.

Destacam-se os seguintes aspetos: redefinição do modelo de programação orçamental plurianual; implementação de um sistema contabilístico que compreende a contabilidade financeira, orçamental e de gestão e a apresentação de demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas para a administração central e para a segurança social; introdução de uma nova estrutura do OE assente nos programas orçamentais, agregados em missões de base orgânica; criação da Entidade Contabilística Estado (ECE), que centralizará as operações contabilísticas da responsabilidade do Estado, designadamente, receitas gerais, ativos e responsabilidades.

Introduz, ainda, alterações às atribuições cometidas ao Tribunal de Contas, destacando-se: i) a certificação da CGE; ii) a antecipação do prazo para a emissão do PCGE para 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico a que a conta respeita (cujo prazo de apresentação é antecipado para 15 de maio); e iii) a audição do Tribunal pela Assembleia da República no âmbito da discussão da proposta de lei do OE, relativamente ao acolhimento das recomendações formuladas nos PCGE⁴.

¹ Art. 105.º, 106.º e 162.º, alínea d), da CRP.

² Prevista nos artigos 7.º, n.º 2, e 8º da Lei 151/2015.

³ Para clareza de expressão, no presente Parecer a referência à LEO aprovada pela Lei 91/2001 designar-se-á LEO 2001 e a aprovada através da Lei 151/2015, LEO 2015.

⁴ Cfr. art. 66.º e 38.º, n.º 6, com eficácia diferida por 3 anos.



c) Principais medidas de política orçamental em 2016

O OE 2016, aprovado pela Lei 7-A/2016, de 30/03, entrou em vigor a 31/03/2016, tendo-se verificado no primeiro trimestre a prorrogação da vigência das disposições constantes do OE 2015 e do decreto-lei de execução orçamental¹. O DL 253/2015, de 30/12, estabeleceu um conjunto de normas destinadas a disciplinar a aplicação do regime transitório, designadamente quanto à clarificação do orçamento de referência para a aplicação do regime de execução por duodécimos².

O OE 2016 definiu um conjunto de medidas de política orçamental e continha implícitas outras contempladas em diplomas próprios, a maioria publicados no final de dezembro de 2015. Merecem destaque as seguintes:

- ◆ Redução da sobretaxa do IRS em 2016 (Lei 159-D/2015, de 30/12)³;
- ◆ Aumento da retribuição mínima mensal garantida (DL 254-A/2015, de 31/12) e prorrogação da redução da taxa contributiva para a segurança social a cargo das entidades que empreguem trabalhadores que auferem essa retribuição;
- ◆ Redução da contribuição extraordinária de solidariedade (Lei 159-B/2015, de 30/12)⁴;
- ◆ Extinção progressiva da redução remuneratória em 2016 (60% a partir de 01/04, 80% a partir de 01/07 e eliminação completa a partir 01/10) (Lei 159-A/2015, de 30/12);
- ◆ Reposição das regras de atualização do valor das pensões do regime geral da segurança social e do regime de proteção social convergente aplicável às pensões até € 628,82, e a reposição do valor de referência do complemento solidário para idosos (DL 254-B/2015, de 31/12);
- ◆ Manutenção em vigor em 2016 da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, do adicional em sede de imposto único de circulação, do adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, da contribuição sobre o sector bancário e da contribuição extraordinária sobre o sector energético (Lei 159-C/2015, de 30/12);
- ◆ Aumento do valor de referência do rendimento social de inserção (DL 1/2016, de 06/01);
- ◆ Atualização dos valores dos abonos de família para crianças e jovens e pré-natal e respetivas majorações, incluindo a da bonificação por deficiência (Portaria 11-A/2016, de 29 /01);
- ◆ Redução do IVA na restauração – sujeição da prestação de serviços de alimentação (com exclusão da maioria das bebidas) à taxa intermédia a partir de 01/07/2016, incluindo neste escalão as refeições prontas a consumir, com ou sem entrega ao domicílio;
- ◆ Alterações em sede de IRS - eliminação do quociente familiar, reposição do quociente conjugal anterior à reforma do IRS e aumento das deduções à coleta fixa por dependente e ascendente e por dependente e ascendente portador de deficiência;

¹ Em conformidade com o disposto no art. 12-Hº da LEO 2001.

² Complementado pela Circular da Direção-Geral do Orçamento (DGO) 1380, de 26/02/2016.

³ Eliminação para os rendimentos até € 7.070, progressividade entre 1% e 3% para os rendimentos até € 80.000 e manutenção de 3% para os rendimentos superiores a esse montante; eliminação da sobretaxa em 2017.

⁴ Determina, também, a sua extinção em 2017.

- ◆ Alterações em sede de IRC – modificações aos regimes de *participation exemption*¹, redução do prazo de reporte dos prejuízos fiscais de 12 para 5 anos, exceto para as PME, reavaliação do ativo fixo tangível² e manutenção da taxa de 21% (não se concretizando a sua redução programada para 2016, 19%³);
- ◆ Alterações no cálculo do imposto sobre veículos (reforço do peso da componente CO2) e do imposto sobre o tabaco; agravamento da tributação do recurso ao crédito ao consumo; aumento do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos; reforço da tributação em imposto de selo das comissões cobradas pelo sector financeiro;
- ◆ Manutenção da proibição de valorizações remuneratórias no setor público, da atribuição de prémios de desempenho e de gestão e condicionamentos do posicionamento remuneratório na sequência de procedimentos concursais;
- ◆ Aprovação de um regime excecional de regularização de dívidas fiscais e contributivas à segurança social, através de pagamento integral ou em prestações (DL 67/2016, de 03/11).

d) Normas de execução orçamental de 2016

O DL 18/2016, de 13/04, alterado através do DL 35-A/2016, de 30/06 (DLEO)⁴ aprovou as normas de execução orçamental para 2016; destacam-se os seguintes aspetos:

- ◆ Imposição de cativações adicionais às previstas no OE 2016, correspondentes ao valor do aumento das despesas com pessoal financiadas por receitas gerais face à execução orçamental provisória de 2015 e, no que se refere a receitas próprias, aos montantes em que o aumento seja superior a 4%;
- ◆ Não aplicação do regime da execução do orçamento por duodécimos, ficando as entidades obrigadas a respeitar as previsões mensais de execução orçamental;
- ◆ Obrigatoriedade da divulgação da lista dos municípios que tenham dívidas com um prazo médio superior a 60 dias, a efetuar pela Direção-Geral das Autarquias Locais;
- ◆ Alteração do modelo organizativo centralizado nas secretarias gerais das atribuições de organismos nos domínios da gestão de recursos humanos, administrativos, financeiros e patrimoniais⁵, estabelecendo um novo modelo assente na partilha de atividades comuns, através da constituição de centros de responsabilidade e de custos com níveis de crédito próprios das subentidades;
- ◆ Aplicação de um regime especial de controlo da execução orçamental às EPR em geral e de um regime excecional às EPR que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 10 do art. 3.º do OE

¹ Visa a eliminação da dupla tributação pela redistribuição de lucros e reservas e a isenção de tributação de mais-valias na alienação de participações societárias.

² Decreto-Lei 66/2016, de 03/11.

³ Conforme se encontrava previsto na Lei 2/2014, de 16/01, (reforma do IRC).

⁴ Cfr., ainda, Declarações de Retificação 5 e 10-A/2016, publicadas em 21/04 e 09/06, respetivamente.

⁵ Implementado em anos anteriores nos Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Economia e na Presidência do Conselho de Ministros.



2016¹, identificadas no Anexo II ao DLEO², as quais se encontram dispensadas da observância das regras relativas às previsões mensais de execução, à assunção de encargos plurianuais, ao princípio da unidade de tesouraria, ao parecer prévio à contratação de prestação de serviços (tarefa e avença) e de aquisição de serviços de consultadoria técnica e à prestação de informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso; aplicam, ainda, um regime simplificado de classificação económica das receitas e das despesas e encontram-se dispensadas das cativações impostas pelo art. 3.º do OE 2015;

- ◆ Redução de prazos para a prestação de informação sobre a execução orçamental e sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- ◆ Introdução de disposições relativas à recuperação de créditos, à gestão de património e à gestão de pessoal que, em anos anteriores, se encontravam previstas na lei do orçamento;
- ◆ Prorrogação de medidas excecionais de estabilidade orçamental, nomeadamente quanto à remuneração dos membros de gabinetes ministeriais e dos dirigentes de institutos públicos de regime especial;

O incumprimento das normas previstas no DLEO origina, cumulativamente, o apuramento de responsabilidades financeira, a impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis e, após três incumprimentos, a retenção de 1% da dotação orçamental relativa a receitas gerais (exceto as destinadas a remunerações certas e permanentes), líquida dos cativos iniciais, a repor no mês seguinte à prestação da informação, salvo em situações de incumprimento reiterado, em que apenas são repostos 90 % dos montantes retidos.

e) Estrutura do Parecer

O Parecer encontra-se estruturado em quatro partes: *Enquadramento Macroeconómico e Orçamental, Conta Geral do Estado, Conta da Segurança Social e Conclusões, Recomendações e Juízo sobre a Conta.*

Em regra, os valores são apresentados nos quadros em milhões de euros, podendo, por isso, os totais não coincidir com a soma das parcelas; as percentagens encontram-se arredondadas à décima. A abreviação dos montantes efetua-se do seguinte modo: milhões de euros – € xx M; milhares de euros – € xx m.

No presente Parecer a referência à LEO aprovada pela Lei 91/2001 designar-se-á LEO 2001 e a aprovada através da Lei 151/2015, LEO 2015.

f) Exercício do contraditório

O anteprojeto do Parecer foi enviado às entidades responsáveis pela execução orçamental para pronunciamento sobre o teor do mesmo; as alegações apresentadas foram tidas em conta na fixação do texto final do Parecer. No Anexo I identificam-se as entidades ouvidas, as matérias em causa e indica-se se apresentaram ou não alegações. A fim de dar expressão plena ao princípio do contraditório, as respostas encontram-se apresentadas integralmente no Anexo II.

¹ EPR que não recebam transferências do OE ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1.500.000.

² Para além das EPR identificadas, o regime excecional é ainda aplicado à SPGM – Sociedade de Investimentos, SA, e à ANI – Agência Nacional de Inovação, SA (cfr. art. 21.º).

CAIXA 1 – IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (SNC-AP) E DA ENTIDADE CONTABILÍSTICA ESTADO (ECE)

Com a publicação da nova Lei de Enquadramento Orçamental e a aprovação do SNC-AP, no final de 2015, teve início uma alteração profunda do regime orçamental e contabilístico do Estado.

A aplicação do SNC-AP por todas as entidades da AP, então prevista para 1 de janeiro de 2017, foi adiada para 1 de janeiro de 2018. A CGE, com a inclusão de demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas para os subsectores da administração central e da segurança social, preparadas de acordo com o SNC-AP, mantém-se prevista legalmente para o exercício orçamental de 2019.

A ECE será constituída pelo conjunto das operações contabilísticas da responsabilidade do Estado enquanto ente soberano, *“tais como as receitas gerais, o património, a tesouraria, a dívida direta do Estado e respetivos encargos, as transferências para outras entidades e administrações públicas, os contratos de parceria público-privadas e outras concessões, as provisões e os passivos contingentes”*. Pela materialidade financeira desse conjunto de operações, a implementação da ECE é fundamental para concretizar o novo modelo de gestão das finanças públicas.

Neste contexto, o Tribunal tem vindo a auditar os processos de implementação do SNC-AP e da ECE tendo publicado 4 relatórios de auditoria. As principais conclusões e recomendações dos dois últimos¹ constam da presente Caixa.

1. Comuns aos dois relatórios:

- a) Gestão dos processos de implementação do SNC-AP e da ECE atribuída à Unidade de Implementação da LEO (UniLEO). Porém, entre a criação desta Unidade, em setembro de 2015 e o início da sua operacionalização decorreu mais de um ano, não obstante o prazo legal de 180 dias fixado para o efeito. A constituição e regras de funcionamento da UniLEO só foram aprovadas em novembro de 2016 e os respetivos responsáveis nomeados no final desse ano. Até à entrada em funcionamento da UniLEO o processo esteve sob a dependência da DGO, já registava atrasos significativos e não se encontrava integralmente definido nem calendarizado.
- b) Dificuldades na operacionalização do Gabinete de Gestão e Coordenação de Projetos da UniLEO, ao nível da afetação dos recursos humanos, com prejuízo para a execução da sua missão.
- c) Aspetos positivos durante 2017: definição clara dos responsáveis pela coordenação e monitorização do processo de transição; articulação com o processo de implementação da nova LEO; apresentação de um plano de implementação da LEO que inclui, designadamente, a revisão do modelo de controlo interno e auditoria.

2. Sobre a implementação do SNC-AP:

- a) O calendário legal fixado continua a ser exigente, presente todos os constrangimentos identificados nos relatórios de auditoria deste Tribunal e que podem pôr em causa as metas fixadas para o curto prazo:
 - ◇ Diplomas sobre a arquitetura financeira do Estado ainda por rever, com impacto no desenvolvimento de projetos, respetivos custos e no cumprimento dos prazos.

¹ Relatórios de Auditoria n.ºs 22 e 23/2017–2.ª Secção, disponíveis em: www.tcontas.pt.



- ◇ Sensibilização insuficiente das entidades e seus dirigentes para uma abordagem integrada do processo de transição para o SNC-AP, com prejuízo para a afetação adequada de recursos em tempo oportuno.
 - ◇ Arquitetura técnica de referência do Sistema Integrado de Gestão Financeira Pública ainda por definir, com prejuízo para o desenvolvimento de módulos críticos para implementar o SNC-AP e cumprir a LEO.
 - ◇ Atraso na adaptação dos sistemas contabilísticos ao SNC-AP, na sua interligação com os sistemas centrais e/ou com os sistemas complementares locais (sistemas de negócio próprios de cada entidade), com entidades a reconhecer a impossibilidade de efetuar a transição no prazo fixado.
 - ◇ Subdimensionamento das estruturas de apoio ao processo de transição, face aos pedidos, resultando em prazos de resposta alargados, que prejudicam a qualidade do processo de transição.
 - ◇ Atraso na configuração do modelo de formação adequado ao novo normativo. No final de outubro de 2017 foram disponibilizados *on line* os primeiros módulos do plano de formação aprovado pelo Despacho n.º 9101/2017, de 17 de outubro, do Ministro das Finanças.
- b) A estes riscos acrescem os relacionados com o cumprimento das novas regras e procedimentos no exercício orçamental de 2019, nomeadamente a apresentação no OE 2019 de demonstrações financeiras previsionais e a apresentação da CGE 2019 com demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas.
- c) Ainda não foram definidos aspetos chave para preparar a consolidação do OE e da CGE, que poderão vir a integrar um manual de consolidação, nomeadamente, identificação das entidades abrangidas, entidade consolidante, políticas contabilísticas uniformes, critérios de mensuração compatíveis, identificação de operações comuns.
- d) Existe risco elevado de descontrolo de custos: o atraso no planeamento global levou a concentrar fases de transição num horizonte temporal muito curto, dificultando a sua sequência e a afetação adequada de recursos. Tal pode conduzir a reformulações sucessivas dos processos e respetivos sistemas de suporte.
- e) Continuam em desenvolvimento aspetos iniciados em 2016, como a definição de regras para a intercomunicabilidade entre os sistemas de informação locais e centrais; ajustamentos ao plano de contas central; revisão do manual de implementação; alargamento do mecanismo para o esclarecimento de questões contabilísticas a todas as entidades; realização de ações de formação.
3. Sobre a implementação da ECE:
- a) O planeamento do processo de implementação da ECE limita-se aos termos acordados com o Eurostat em contrato celebrado para o desenvolvimento de um projeto piloto da ECE. O contrato foi objeto de duas adendas, que procederam a uma reestruturação e recalendarização das atividades do projeto e à aprovação de um novo cronograma para as dez atividades que compõem as três fases do projeto (Fase 1 – Modelo Concetual e Instrumentos Normalizadores, Fase 2 – Implementação do Sistema de Informação e Formação e Fase 3 - Implementação Piloto).
- b) A ECE é um elemento de um novo modelo de gestão das finanças públicas que se encontra parcialmente por definir e quase integralmente em implementação:
- ◇ As recalendarizações do projeto, com a dilação dos prazos para o desenvolvimento de todas as atividades, traduziram-se no adiamento por 15 meses da conclusão do projeto piloto da ECE previsto no contrato com o Eurostat. A duração total do projeto quase duplica, da calendarização inicial (16 meses) para a resultante da segunda revisão (31 meses).

- ◇ A implementação do balanço de abertura (BA) piloto tem um âmbito material mais restrito do que o definido para a ECE pela LEO ao excluir, por exemplo, as operações associadas à dívida pública, às receitas fiscais, ao patrimônio imobiliário do Estado e às parcerias público-privadas. A exclusão de ativos e passivos de tal materialidade põe em causa a utilidade da elaboração do BA piloto.
- ◇ Os responsáveis da UniLEO admitem a possibilidade de não haver condições para elaborar um BA piloto, não obstante reiterarem o compromisso de apresentar um BA da ECE, reportado a 01/01/2019, ainda que incompleto.
- ◇ Não se encontra previsto um período experimental abrangendo todas as operações a reconhecer e mensurar nos termos da LEO, o que permitiria avaliar em que medida estariam garantidos os requisitos técnicos e institucionais para uma plena aplicação no exercício orçamental de 2019.
- ◇ Cumprir as metas definidas para os demais projetos de implementação da LEO é, também, fator crítico de sucesso da implementação da ECE, sobretudo os relativos aos sistemas de informação, dada a necessidade da interligação entre os sistemas de informação das entidades que atuam como agentes do Estado e o de suporte à ECE e a relação a estabelecer entre este e os outros sistemas de informação a implementar no quadro do novo modelo da LEO¹.
- ◇ O envolvimento das entidades que atuam como principais agentes do Estado e que terão de prestar a informação para a contabilização das operações pela ECE é diminuto, sobretudo nos casos da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.
- ◇ A execução do projeto piloto da ECE depende de serviços contratados a entidades externas (para oito das dez atividades) reforçando a necessidade de efetivo e adequado acompanhamento do processo pela UniLEO.

4. Recomendações

O Tribunal formulou recomendações no sentido de que, para a correta e atempada implementação do SNC-AP e da ECE, continua a ser necessário tomar medidas pertinentes, que permitam recuperar os atrasos que se verificam (no desenvolvimento do quadro legal, na conceção e desenvolvimento dos sistemas de informação, na preparação e emissão de orientações para o tratamento e harmonização de políticas contabilísticas e no início da aplicação do SNC-AP por algumas entidades), de forma a cumprir os objetivos de apresentação, no OE 2019, de demonstrações financeiras previsionais e, na CGE 2019, de demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas.

O Tribunal acompanhou, igualmente, a implementação do POCP nos estabelecimentos de ensino não superior, tendo aprovado o Relatório de Auditoria n.º 26/2017-2.ª Secção, onde, essencialmente, concluiu:

- a) O POCP foi aplicado no ano de 2016 em todos os estabelecimentos de ensino não superior;
- b) Porém, a maioria desses estabelecimentos apresentaram as contas de gerência no modelo simplificado.

¹ Sistemas a implementar: Sistema Central de Receitas Públicas, Sistema de Planeamento Financeiro e Orçamento, Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas, Sistema Central de Gestão de Tesouraria e Sistema de Faturação Eletrónica.